

A CONTRADIÇÃO DOS INDICADORES DE ACESSO À JUSTIÇA NA CAPITAL SERGIPANA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO FÓRUM DESEMBARGADOR FERNANDO RIBEIRO FRANCO

THE CONTRADICTION OF ACCESS TO JUSTICE INDICATORS IN THE CAPITAL OF SERGIPE: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF THE DESEMBARGADOR FERNANDO RIBEIRO FRANCO FORUM

LA CONTRADICCIÓN DE LOS INDICADORES DE ACCESO A LA JUSTICIA EN LA CAPITAL DE SERGIPE: UN ANÁLISIS A PARTIR DEL JUZTADO DESEMBARGADOR FERNANDO RIBEIRO FRANCO

Nivaldo Souza Moscoso¹, Rita de Cassia Barros de Menezes², Gabriela de Menezes Santos³, Clara Angelica Gonçalves Cavalcanti Dias⁴, Agtta Christie Nunes Vasconcelos⁵, Lucas Solano Ferreira de Santana Lima⁶

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6253

Recibido: 19/06/2026 | Aceptado: 10/07/2026 | Publicación en línea: 20/07/2026.

RESUMO

Com o avanço da exploração de novos meios de acesso à justiça, através do direito de ação, pouco se discute quanto a aplicabilidade desses acessos, diante do contexto social vivenciado pela população local do bairro Santa Maria em Aracaju/SE. A maioria dos residentes representa pessoas carentes, de baixa renda e com pouca instrução sobre direitos e deveres. Essas características influenciam os indicadores de acesso à justiça em um fórum situado nessa região, como o Fórum Desembargador Fernando Ribeiro Franco (Integrados IV). O problema evidente é que, na mesma cidade, os indicadores de acesso à justiça variam entre bairros. A população específica do Fórum Integrados IV é influenciada pelo contexto social, afetando sua busca por direitos e deveres, que os cidadãos sequer sabem que tem. Como o fórum está em uma região de extrema pobreza e miserabilidade, o acesso à justiça precisa significar mais do que o simples direito de ação. Surge a questão de como usar de forma uniforme os indicadores de acesso à justiça em um país de dimensões continentais e desigualdade ampla. Com base na experiência do Fórum Fernando Ribeiro Franco em Aracaju, questiona-se se as preocupações com o acesso à justiça devem resultar em políticas específicas do poder judiciário, em vez de medidas generalistas baseadas em indicadores gerais. Justifica-se a necessidade dessa reflexão e estudo,

¹ Mestre em Direito, Universidade Tiradentes (UNIT), Aracaju, Sergipe, Brasil.

E-mail: profnivaldo.souzasf@gmail.com

² Doutora em Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, Aracaju, Sergipe, Brasil.

E-mail: ritacassiamenezes@uol.com.br

³ Mestre em Direito, Universidade Federal de Sergipe (UFS), Aracaju, Sergipe, Brasil.

E-mail: gabi.menezes.79@hotmail.com

⁴ Doutora em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Aracaju, Sergipe, Brasil.

E-mail: claragdias@gmail.com

⁵ Mestre em Direito, Universidade Federal de Sergipe (UFS), Aracaju, Sergipe, Brasil.

E-mail: acvasconcelos8963@gmail.com

⁶ Especialista em Direito, Universidade Tiradentes (UNIT), Aracaju, Sergipe, Brasil.

E-mail: lucas.solano@souunit.com.br

dada a importância de analisar as preocupações com acesso à justiça de perspectivas distintas em um fórum que atende principalmente a periferia. Considerando a pobreza, baixa escolaridade e miserabilidade naquela região, é crucial essa análise e os objetivos do estudo são exemplificar a necessidade de observar de maneira diferenciada os indicadores de acesso à justiça de acordo com o contexto socioeconômico da região abrangida pelo Fórum Desembargador Fernando Ribeiro Franco (Integrados IV) e o contexto histórico por trás dessa situação.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Indicadores. Direito de Ação.

ABSTRACT

With the advancement of the exploration of new means of access to justice, through the right to action, little is discussed regarding the social context experienced by the local population of the Santa Maria neighborhood in Aracaju/SE. The majority of residents represent needy, low-income people with little education about rights and duties. These characteristics influence indicators of access to justice in a forum located in this region, such as the Forum Desembargador Fernando Ribeiro Franco (Integrados IV). The obvious problem is that, in the same city, indicators of access to justice vary between neighborhoods. The specific population of Forum Integrados IV is influenced by the social context, affecting their search for rights and duties. As the forum is in a region of extreme poverty and misery, access to justice needs to mean more than the simple right to action. The question arises of how to uniformly use indicators of access to justice in a country with continental dimensions and widespread inequality. Based on the experience of the Fernando Ribeiro Franco Forum in Aracaju, the question arises whether concerns about access to justice should result in specific policies of the judiciary, instead of generalist measures based on general indicators. The need for this reflection and study is justified, given the importance of analyzing concerns about access to justice from different perspectives in a forum that mainly serves the periphery. Considering the poverty, low education level and poverty in that region, this analysis is crucial and the objectives of the study are to exemplify the need to observe in a different way the indicators of access to justice according to the socioeconomic context of the region covered by the Forum Desembargador Fernando Ribeiro Franco (Integrated IV). It is essential to understand how the situation of the population goes beyond the right to action and must be considered.

Keywords: Access to Justice. Indicators. Right of Action.

RESUMEN

Con el avance en la búsqueda de nuevas vías de acceso a la justicia, a través del derecho de acción, se debate poco sobre la aplicabilidad de dichos accesos, teniendo en cuenta el contexto social que vive la población local del barrio de Santa María, en Aracaju (SE). La mayoría de los residentes son personas desfavorecidas, con bajos ingresos y escaso conocimiento sobre sus derechos y obligaciones. Estas características influyen en los indicadores de acceso a la justicia en un juzgado situado en esta región, como el Juzgado «Desembargador Fernando Ribeiro Franco» (Integrados IV). El problema evidente es que, en la misma ciudad, los indicadores de acceso a la justicia varían de un barrio a otro. La población específica del Juzgado Integrados IV se ve influida por el contexto social, lo que afecta a su búsqueda de derechos y obligaciones, que los ciudadanos ni siquiera saben que tienen. Dado que el juzgado se encuentra en una región de extrema pobreza y miseria, el

acceso a la justicia debe significar algo más que el simple derecho a interponer una demanda. Surge la cuestión de cómo utilizar de manera uniforme los indicadores de acceso a la justicia en un país de dimensiones continentales y con una amplia desigualdad. Partiendo de la experiencia del Foro Fernando Ribeiro Franco en Aracaju, se cuestiona si las preocupaciones sobre el acceso a la justicia deben traducirse en políticas específicas del poder judicial, en lugar de medidas generalistas basadas en indicadores generales. La necesidad de esta reflexión y este estudio se justifica dada la importancia de analizar las preocupaciones sobre el acceso a la justicia desde perspectivas distintas en un foro que atiende principalmente a la periferia. Teniendo en cuenta la pobreza, el bajo nivel educativo y la miseria que imperan en esa región, este análisis resulta crucial, y los objetivos del estudio son poner de manifiesto la necesidad de observar de manera diferenciada los indicadores de acceso a la justicia en función del contexto socioeconómico de la región abarcada por el Foro «Desembargador Fernando Ribeiro Franco» (Integrados IV) y el contexto histórico que subyace a esta situación.

Palabras clave: Acceso a la Justicia. Indicadores. Derecho de Acción.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um princípio fundamental em qualquer sociedade que se preze pela equidade, pela proteção dos direitos individuais e coletivos, e pela promoção de um sistema jurídico justo e inclusivo.

No entanto, a realidade revela que alcançar esse ideal nem sempre é uma tarefa simples. Acesso à justiça não se limita ao simples ingresso de um indivíduo em um tribunal, mas abrange um espectro amplo de desafios que envolvem questões sociais, econômicas, culturais e estruturais.

No cenário contemporâneo, discutir e abordar a questão do acesso à justiça tornou-se essencial, uma vez que as barreiras para a plena participação de todos os cidadãos no sistema legal muitas vezes persistem e podem até se intensificar.

A disparidade no acesso aos recursos jurídicos pode ser influenciada por fatores como renda, educação, localização geográfica e pertencimento a grupos marginalizados.

No contexto brasileiro, o acesso à justiça tem se revelado um desafio complexo e multifacetado, refletindo as características sociais, econômicas e históricas do país.

O princípio fundamental de que todos os cidadãos devem ter a capacidade de buscar e

obter justiça de maneira efetiva muitas vezes esbarra em obstáculos que podem perpetuar desigualdades e dificultar a participação de determinados grupos no sistema legal.

Além disso, a extensão territorial do Brasil e as desigualdades regionais também têm um impacto significativo no acesso à justiça. Em muitas áreas remotas e economicamente desfavorecidas, a presença de serviços judiciários é limitada, dificultando o acesso das pessoas a um sistema de resolução de conflitos. Isso pode resultar em um distanciamento entre a lei e a realidade vivenciada por essas comunidades.

Neste trabalho, direcionamos nosso foco para a realidade do acesso à justiça na cidade de Aracaju, capital de Sergipe, mais especificamente no Fórum Desembargador Fernando Ribeiro Franco (Integrados IV)⁷, localizado no bairro Santa Maria, região sudoeste da capital. Situado na zona de expansão de Aracaju, a localidade era denominada "Terra Dura" e surgiu no início da década de 1980 devido às ocupações de imigrantes do interior de Sergipe e residentes de baixa renda da cidade de Aracaju.

Foi a partir dessas ocupações que a área na região começou a ser chamada de "Povoado de Santa Maria," embora ainda fosse amplamente conhecida como "Terra Dura." É importante notar que a ocupação inicial da área ocorreu de maneira irregular, já que muitos moradores não possuíam documentação legal para suas propriedades⁸.

Nessa perspectiva, no bairro Santa Maria, nunca houve uma preocupação real pelo desenvolvimento urbano e econômico perante o governo do Estado, e essa ausência dos representantes da população, trouxe como consequência uma população predominantemente composta por indivíduos de baixa renda, com níveis reduzidos de instrução acerca de seus direitos e deveres. Essas características exercem uma influência significativa nos indicadores que medem o acesso à justiça no âmbito do Fórum Desembargador Fernando Ribeiro Franco, o qual está inserido nesse contexto.

É importante destacar que em uma mesma localidade, os indicadores que medem o acesso à justiça revelam disparidades notáveis entre diferentes bairros.

Essa discrepância é particularmente evidente dentro da população atendida pelo Fórum Integrados IV, onde o contexto social exerce uma influência direta sobre a busca por direitos e o cumprimento de deveres.

Neste sentido, é crucial considerar que o fórum está situado em uma área caracterizada

⁷ Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portal/poder-judiciario/comarcas/comarca-de-aracaju/forunsintegrados-iv>

⁸ VIEIRA, Ewerthon Clauber de Jesus et al. Políticas urbanas e imagens da cidade: da Terra Dura ao bairro de Santa Maria em Aracaju-SE, p52, 2011.

por altos níveis de pobreza e privação, o que redefine fundamentalmente o próprio significado do acesso à justiça para além da mera noção do direito de ação.

Desta forma, questiona-se como os indicadores de acesso à justiça em um país de dimensões continentais, e de ampla desigualdade social podem ser utilizados de maneira uniforme. Isso quer dizer, a partir da experiência do fórum Fernando Ribeiro Franco, localizado em Aracaju, capital do estado de Sergipe, em zona periférica, se as preocupações em relação ao acesso à justiça devem acarretar em políticas específicas do poder judiciário, ao invés de medidas generalistas, baseadas em indicadores gerais.

Para viabilidade da pesquisa, será adotado o método observacional, que assume um papel proeminente nas ciências sociais. "Por um lado, pode ser considerado como o mais primitivo e, conseqüentemente, o mais impreciso. Mas, por outro lado, pode ser tido como um dos mais modernos, visto ser o que possibilita o mais elevado grau de precisão nas ciências sociais." (GIL, 2008).

Destacamos que o método observacional difere do experimental em apenas alguns aspectos na relação entre eles: "nos experimentos, o cientista toma providências para que alguma coisa ocorra, a fim de observar o que se segue, ao passo que, no estudo por observação, apenas observa algo que acontece ou já aconteceu." (GIL, 2008, p. 16).

Pode-se ressaltar, ainda, que existem investigações em ciências sociais que se utilizam exclusivamente do método observacional. Outras o utilizam em conjunto com outros métodos. E podemos afirmar que qualquer investigação em ciências sociais deve se valer, em mais de um momento, de procedimentos observacionais.

Também é relevante salientar a presença de pesquisas no campo das ciências sociais que adotam exclusivamente o método observacional, enquanto outras optam por combiná-lo com abordagens complementares.

Dessa maneira, é possível afirmar com segurança que qualquer estudo nas ciências sociais deve incorporar procedimentos observacionais em diferentes momentos, garantindo assim uma análise abrangente e sólida.

Apresentam-se como objetivos específicos a análise conceitual do acesso à justiça a partir de novas perspectivas, de acordo com o contexto socioeconômico da região sob a jurisdição do Fórum Desembargador Fernando Ribeiro Franco (Integrados IV), considerando que a realidade enfrentada por essa população vai muito além da mera aplicação do direito de ação.

O ACESSO À JUSTIÇA PARA ALÉM DO DIREITO DE AÇÃO: CONCEITUAÇÃO E NOVOS PARADIGMAS

O acesso à justiça é um princípio fundamental do sistema jurídico, que visa assegurar que todos os indivíduos tenham a oportunidade efetiva de buscar e obter a solução para seus conflitos e reivindicações perante o Judiciário. Este conceito, no entanto, não se limita apenas ao direito de ação formal, mas abrange uma abordagem mais ampla que inclui diversos elementos, como informações, recursos financeiros, e representação legal,

Pensar em acesso à justiça é necessariamente pensar em novos paradigmas, se a humanidade está em constante evolução e mudanças, consequentemente o poder judiciário e o Estado, devem revisitar, formas eficazes de garantia de direitos e de acesso a atividade jurisdicional. Em uma sociedade em constante transformação, é preciso transformar o poder judiciário para que novos paradigmas de solução respondam ao surgimento de novos conflitos.

Historicamente, é clara a percepção da dificuldade de conceituação e estabelecimento de limites, ao conceito de acesso à justiça, com isso, pretende-se afirmar que o conceito de acesso à justiça sempre induzirá a uma frustração objetiva de conceituação, porque ele nunca estará pronto, rígido e fixo, se movimenta de acordo com os anseios e necessidades sociais. Nesse mesmo sentido, Cappelletti e Garth (1988) argumentam que o acesso à justiça não deve ser limitado apenas ao direito de ação formal, ou seja, o direito de levar um caso a tribunal. Em vez disso, eles propõem uma visão mais ampla que envolve três pilares interconectados (Cappelletti; Garth, p 21-25, 1988).

O primeiro pilar é o acesso físico, que se refere à capacidade de indivíduos de chegar ao sistema de justiça. Isso inclui não apenas a proximidade geográfica dos tribunais, mas também a acessibilidade física para pessoas com deficiência e outros grupos vulneráveis.

O segundo pilar é o acesso econômico. Para que o acesso à justiça seja verdadeiramente efetivo, as barreiras financeiras devem ser superadas. Isso implica em garantir que as pessoas tenham os recursos necessários para buscar a justiça, o que inclui custas judiciais, honorários advocatícios e outras despesas associadas.

O terceiro pilar é o acesso informacional. A informação é uma ferramenta crucial para o acesso à justiça. Os cidadãos devem ter acesso a informações claras e compreensíveis sobre seus direitos, obrigações e os processos legais disponíveis. Isso permite que eles tomem decisões informadas sobre como resolver seus conflitos. (Cappelletti; Garth, p

21-25, 1988).

Quando as pessoas têm acesso efetivo à justiça, elas podem reivindicar seus direitos, buscar reparação por injustiças e participar ativamente do sistema legal. Isso promove a igualdade, a responsabilidade e a cidadania ativa. O acesso à justiça é muito mais do que apenas o direito de ação formal. Assim, percebe-se que o acesso á justiça é um conceito amplo que engloba o acesso físico, econômico e informacional, permitindo que os indivíduos participem ativamente do sistema de justiça.

Nesse sentido, destaca-se a importância dos métodos adequados de resolução conflitos, como a mediação e conciliação que são meios tão eficazes quanto o ingresso de fato na heterocomposição. Esses métodos oferecem uma maneira não adversarial e mais rápida de resolver disputas, muitas vezes evitando o congestionamento dos tribunais e os altos custos associados ao litígio tradicional.

É fundamental destacar também, que com as mudanças nos movimentos e reformas constitucionais e processuais, especialmente a partir da década de 1980, o conceito de acesso à justiça passou por uma revisão, afirmado por Kazuo Watanabe:

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes.
Não se trata de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal; e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.⁹

Isso significa garantir a todos, sem exceções, o direito de buscar a proteção do Estado por meio do ordenamento jurídico e de ter à sua disposição, os recursos legalmente estabelecidos para alcançar esse objetivo. Neste contexto, é fundamental que os sistemas jurídicos e os governos busquem constantemente aprimorar o acesso à justiça, removendo barreiras e promovendo soluções inovadoras que atendam às necessidades variadas da sociedade.

Somente por meio desses esforços conjuntos podemos alcançar uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos tenham a oportunidade de buscar a justiça que merecem.

Embora o acesso à justiça seja um princípio fundamental, existem inúmeros desafios e barreiras que ainda precisam ser superados. As disparidades econômicas continuam a ser um obstáculo significativo, impedindo que muitos indivíduos acessem efetivamente o sistema legal.

⁹ WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 128.

Além disso, a complexidade dos procedimentos legais, a falta de conhecimento sobre direitos e as barreiras linguísticas também representam desafios para muitas pessoas. Portanto, garantir um acesso efetivo à justiça requer ações contínuas para abordar essas questões e tornar o sistema legal mais acessível e inclusivo.

Nesse sentido, Maria Teresa Sadek (2014), nos explica o seguinte:

A desigualdade de renda combinada com graves deficiências nos resultados de políticas públicas visando à garantia de direitos sociais gera uma estrutura social baseada em desigualdades cumulativas. Isto é, um sistema de exclusões alimentado por limitações na rede de proteção social e pela precariedade dos serviços públicos. Assim, as assimetrias de renda se reproduzem e impulsionam as diferenças nos graus de escolaridade, no acesso e qualidade de moradia e na saúde, enfim, em padrões de bemestar social (Sadek, 2014, p. 58,59).

É perceptível que a pobreza influencia diretamente o acesso à justiça no Brasil por meio da falta de recursos financeiros. Muitos brasileiros vivem em situações precárias, com renda insuficiente para atender às necessidades básicas de suas famílias. Nesse contexto, o custo de ingressar no sistema judiciário pode ser proibitivo.

Ela também está relacionada à falta de acesso a informações e educação jurídica. Muitos indivíduos carentes não têm conhecimento sobre seus direitos legais ou sobre como o sistema judicial funciona, colocando-os em desvantagem ao resolver disputas ou buscar reparação por injustiças.

A escassez de recursos para garantir uma representação legal adequada é outro desafio crítico. Aqueles que vivem na pobreza, como a maior parte da população que abrange o fórum Fernando Ribeiro Franco, frequentemente não têm acesso a advogados ou defensores públicos, limitando sua capacidade de enfrentar questões legais de forma eficaz.

Além da dificuldade em entender aspectos básicos dos seus direitos, e de como se dará o tramite processual, a situação do fórum Integrados IV, vai além do atendimento ao público, a falta de políticas públicas eficazes que devem atender as necessidades básicas da população influencia cada vez mais no discernimento e no conhecimento dessas pessoas.

Nesse tocante, percebemos que o conceito de acesso à justiça precisa ir além do mero direito de ação, é necessário atentar-se as necessidades dos indivíduos mais carentes. Em sua obra, Cappelletti e Garth (1988) retratam o seguinte:

Afastar a "pobreza no sentido legal" - a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições não era preocupação do Estado. A justiça, como

outros bens; no sistema do laissez-faire, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva (Cappelletti; Garth, 1988, p 9).

É um fato inegável que a pobreza exerce um impacto significativo nas capacidades financeiras dos indivíduos. Esse impacto é sentido em muitos aspectos da vida, incluindo o acesso à justiça. Muitas vezes, a busca por justiça pode se tornar inacessível para indivíduos de baixa renda devido a uma série de fatores, incluindo taxas judiciais e honorários advocatícios.

Para abordar essas preocupações, muitos sistemas judiciais em todo o mundo têm implementado medidas para fornecer assistência jurídica gratuita ou a preços reduzidos para indivíduos de baixa renda. No entanto, esses programas podem ser insuficientes em muitas situações, e as barreiras financeiras continuam sendo um desafio real para muitos. Utilizando o exemplo do Brasil, onde, em que pese exista a lei dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95), não há uma estrutura consolidada que a torne suficientemente eficiente, permitindo atender a todos em todas as regiões do país.

Inclusive, o Conselho Nacional de Justiça concluiu, ao elaborar o relatório intitulado "Panorama de Acesso à Justiça, 2004/2009", que a renda mais baixa de um indivíduo está diretamente relacionada à menor procura de soluções para problemas no âmbito do judiciário.

Podemos perceber que a relação entre a pobreza e o acesso à justiça é complexa e multifacetada. A superação desses obstáculos exige esforços tanto no nível do sistema legal quanto no nível da sociedade para garantir que todos tenham igualdade de oportunidades no acesso à justiça, independentemente de sua situação financeira.

Assim, infere-se que o combate à pobreza pode promover, em partes, o acesso à justiça, garantindo recursos financeiros, promovendo educação jurídica e fortalecendo a representação legal. Nesse sentido, a interconexão entre pobreza e acesso à justiça requer uma abordagem integrada, envolvendo governo, organizações sociais e instituições educacionais para criar oportunidades iguais para todos na busca pela justiça e na afirmação de seus direitos perante a lei. Isso não apenas promoverá a justiça, mas também contribuirá para uma sociedade mais equitativa e democrática.

A ligação entre a situação de carência econômica e a capacidade de acessar o sistema judiciário é profundamente entrelaçada e intrincada. O próximo capítulo se concentrará em examinar os sinais e marcadores que revelam a disponibilidade de acesso à justiça no Fórum Desembargador Fernando Ribeiro Franco, em um cenário em que pessoas de recursos limitados

buscam a defesa de seus direitos.

3DOS INDICADORES DE ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DO FÓRUM FERNANDO RIBEIRO FRANCO

Em um país de dimensões continentais como o Brasil, acesso à justiça pode ser visto como um fenômeno social, econômico e institucional¹⁰. Nota-se que tais fenômenos estão intimamente ligados com a condição social da população, envolvendo aspectos econômicos e políticos.

Conforme mencionado no capítulo anterior, desde os estudos desenvolvidos por Capelletti e Garth (1988), a conceituação do acesso à justiça perpassa por diversos fatores sociais, econômicos e políticos e não necessariamente está atrelado apenas ao poder judiciário. Por vezes, o próprio direito teve dificuldade em como dimensionar o que seria o acesso à justiça, atrelando a uma perspectiva reducionista que limitava o acesso à justiça ao direito de ação.

E sendo assim é perceptível que os indicadores de acesso à justiça devem respeitar as peculiaridades regionais políticas e socioeconômicas de cada realidade. Em análise histórica, Marc Galanter (2015), faz um paralelo do desenvolvimento da abrangência do conceito de acesso à justiça e consequentemente seus indicadores através do tempo.

Na década de 1970, o conceito de acesso à justiça se referia ao ingresso às instituições judiciais governamentais, ¹¹ principalmente no que tange assistência judiciária e a isonomia perante a lei. (Galanter, p.38). Dentro dessa perspectiva, é possível experimentar que o acesso à justiça no Fórum Desembargador Fernando Ribeiro Franco, ainda se encaixa na realidade passada, tendo em vista que as condições sociais precárias que rodeiam o espaço físico do fórum, faz com que àquela população o enxerguem como uma espécie de oásis, um lugar onde somente existe assistência e isonomia

É importante frisar que os estudos históricos analisados por Galanter, fazem uma análise mundial do acesso à justiça a partir de perspectivas gerais que alcançam o Brasil, mas não

¹⁰ Bonini, Washington Leonardo Guanaes, et al. "Atlas de acesso à justiça: indicadores nacionais de acesso à justiça." (2014) p 15.

¹¹ Antes de 1970, era usado o lugar-comum "acesso às cortes de justiça", cuja origem remonta pelo menos 1840. Ver *Lessee of Pollard's Heirs v. Kibbe*, 39, U.S. 353, 1840; ver também *Cary v. Curtis*, 44 U.S. 236, 1845. A expressão era ocasionalmente abreviada como acesso à justiça. Ver *Ex parte Allis*, 12, Ark. 101, 102, (1851) (observando que "cada cidadão deve ter conveniente acesso à justiça"); *State ex rel. Clark v. Hillebrandt*, 154 So. 2d 384, La, 1963.

necessariamente refletem a contemporaneidade da dinâmica de evolução de acesso à justiça no mundo com o Brasil. O que se quer dizer com isso, não é que o Brasil fique alheio as diretrizes evolucionistas do acesso à justiça no mundo, mas sim, que não obstante ao processo histórico mundial, o Brasil, terá seu processo de análise e desenvolvimento específico.

Cappelletti e Garth (1988), argumentaram que é necessário ultrapassar três ondas que impedem desenvolvimento da efetivação dos direitos para os indivíduos, de maneira progressiva e gradual. No panorama atual, é perceptível que em diferentes regiões do Brasil, algumas dessas barreiras são superadas e outras não e é sobre essa dinâmica que o presente estudo se localiza.

Como objeto da primeira onda, temos como temática central, a assistência jurídica para as pessoas mais pobres. Trazendo para realidade do Fórum Desembargador Fernando Ribeiro Franco, percebe-se que não estamos falando apenas da justiça gratuita - isenção de custas e despesas processuais, mas sim das dificuldades decorrentes da pobreza que assola a região onde o fórum está localizado, prova disso, é a pesquisa do observatório social de Aracaju, realizada em 2017, que concluiu que o bairro Santa Maria possui 24.413 residentes registrados no cadastro único municipal, o que equivale a aproximadamente 73% da população local que, de alguma maneira, necessita ou já precisou de Assistência Social nos últimos anos¹². Nesse sentido, é perceptível que as condições precárias que permeiam a realidade da população do Santa Maria, por si só, demonstram-se como limitador do acesso à justiça, e uma vez que, como explorado ao longo do presente trabalho, o acesso à justiça é um princípio fundamental que resguarda uma série de outros direitos, incluindo saúde, educação e saneamento básico, não se confundido como um mero direito de ação.

Já a segunda onda, concentra-se na focalização nos grupos vulneráveis, reconhecendo que desigualdades sistêmicas persistem no sistema legal (Cappelletti; Garth, 1988, p. 26). Essa abordagem coloca ênfase na identificação e na abordagem dessas desigualdades, buscando tornar o sistema mais inclusivo e equitativo. Revolucionando a abordagem tradicional em relação ao processo civil e ao papel dos tribunais que se concentra na proteção de direitos metaindividuais, sejam eles de natureza difusa ou coletiva, também encontra respaldo na atuação da Defensoria Pública brasileira.

Ela promoveu uma mudança de paradigma, indo além da visão individualista para uma perspectiva macro, coletiva, na resolução de demandas em larga escala, que afetam um grupo

¹² Acesso em: <https://www.aracaju.se.gov.br/userfiles/observatorio/arquivos/OBSERVATORIO-BairroSanta-Maria.pdf>

específico ou mesmo indeterminado de pessoas. (Oliveira, 2022)¹³

Isso teve como objetivo evitar a proliferação de ações judiciais e aliviar o congestionamento do sistema judiciário. No contexto do Integrados, a defensoria exerce papel indispensável, tendo em vista a situação de hipossuficiência da população local, sem a defensoria, grande parte desta população estaria completamente desamparada.

Nesse aspecto, destaca-se a existência do Núcleo de primeiro atendimento promovido pela Faculdade Estácio, campus Aracaju, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, o trabalho é realizado dentro do fórum integrados IV. Tal projeto existe há mais de dez anos e tem como objetivo, auxiliar a defensoria pública do fórum, no primeiro contato da população com o poder judiciário. O núcleo serve como um suporte independente da defensoria pública. Dessa forma, havendo uma sobrecarga no atendimento da defensoria pública, alguns casos são realocados para a equipe da Estácio, que é composta por alunos da própria faculdade e o professor responsável, que analisará e prestará todo suporte no atendimento aos cidadãos. Vale ressaltar que não é necessário que haja uma sobrecarga da defensoria pública no fórum, os assistidos podem buscar o núcleo de forma deliberada, visando sempre maior agilidade no atendimento.

Já a terceira onda promove a ampliação dos métodos alternativos de resolução de conflitos, reconhecendo que a litigação tradicional nem sempre é a melhor opção. A diversificação dos métodos de resolução de disputas atende às necessidades das partes e aos diferentes tipos de conflitos, tornando o sistema mais flexível e eficaz.

Trazendo o recorte da terceira onda ao fórum Desembargador Fernando Ribeiro Franco, é de suma importância o papel das audiências de conciliação como meio alternativo de resolução de conflito. Fernanda Tartuce (2008, p. 66-69)¹⁴, esclarece que: “[...] a mediação e a conciliação são as duas técnicas de autocomposição, sendo a conciliação aquela na qual o terceiro imparcial, mediante atividades de escuta e investigação, auxiliará as partes a celebrarem um acordo, até mesmo expondo pontos fortes e fracos de suas posições e o propondo.” Nesta fase, é onde as partes tem o poder de decidir sobre sua demanda, não permitindo que o magistrado posteriormente decida por ela. Em conformidade com o Manual de Mediação Judicial, segundo as disposições da Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), da Lei 13.105/15 (Código do Processo Civil) e da emenda nº 2 da Resolução 125/10, um dos elementos que exerceu considerável influência

¹³ OLIVEIRA, Marcos Martins. Elementos internacionais para um modelo global de assistência jurídica. Nova York: Lawwinter editions, 2022. p.19-20.

¹⁴ TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. São Paulo: método, 2008. p 66-69.

nesse desenvolvimento foi a busca por meios de resolução de conflitos que contribuíssem para aprimorar as relações sociais entre as partes envolvidas na disputa.¹⁵

Nesse sentido, destaca-se o papel da CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), criado através da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), juntamente com a Emenda nº 01/2013, também promulgada pelo CNJ¹⁶, introduziu a instituição dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para lidar com questões pré-processuais. Essa resolução estabelece que os acordos celebrados nesses centros têm força de decisão judicial, o que significa que, caso o Reclamado não cumpra sua obrigação de pagamento ou ação, o Reclamante pode efetivar a execução do acordo. Adaptando a narrativa para o contexto do Fórum de Santa Maria, a CEJUSC tem sido apoiada e impulsionada pela Universidade Tiradentes desde 2016¹⁷, com o objetivo de ampliar o acesso à justiça, a universidade disponibiliza um professor qualificado para atuar como conciliador no referido fórum. E além disso, a instituição oferece aos alunos interessados a oportunidade de participar de um curso prático de formação de conciliadores. Isso permite que os alunos não apenas observem as audiências de perto, mas também desempenhem um papel ativo nelas, aplicando as técnicas aprendidas durante o curso, sob a orientação do professor responsável, havendo benefício tanto para os alunos, quanto para a população atendida.

Dessa forma, os indicadores de acesso à justiça desempenham um papel fundamental não apenas na avaliação da eficiência dos sistemas legais no Brasil, mas também no contexto socioeconômico e educacional que afeta a vida de todos, independentemente de estarem envolvidos em processos judiciais ou não. Esses indicadores oferecem uma perspectiva abrangente das condições de vida nas quais os indivíduos e grupos podem buscar a resolução de conflitos, a proteção de seus direitos e a participação no sistema judicial, contribuindo assim para uma vida digna.

O capítulo subsequente se aprofundará na análise da maneira como o Brasil incorporou as ondas renovatórias do acesso à justiça, em meio a um cenário político e social caracterizado por profundas transformações à luz da Constituição. Além disso, será abordada a forma como essas mudanças afetaram o sistema judiciário, com destaque para suas implicações no contexto específico do Fórum Desembargador Fernando Ribeiro Franco. Neste contexto, será examinado como a Constituição brasileira serviu como um marco para a evolução do acesso à justiça,

¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de mediação judicial. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. 387 p 26.

¹⁶ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>

¹⁷ Acesso em : <https://portal.unit.br/blog/noticias/cejusc-no-santa-maria/>

promovendo transformações significativas na legislação e nas práticas judiciais. Isso permitirá uma compreensão mais profunda de como as reformas afetaram a eficácia do sistema judiciário e a capacidade de atender às necessidades da sociedade, especificamente no contexto do Fórum Desembargador Fernando Ribeiro Franco.

DO DESENVOLVIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL E SEUS REFLEXOS DENTRO DO FORÚM DESEMBARGADOR FERNANDO RIBEIRO FRANCO

Como visto anteriormente, o modelo das ondas renovatórias concebido por Cappelletti e Garth representa um ponto de referência significativo no contexto do acesso à justiça. No Brasil, segundo Leslie Shérída, (2010, p78)¹⁸, as três ondas surgiram quase simultaneamente na década de 1980, resultado da convergência de fatores políticos, econômicos, sociais, jurídicos e culturais. Naquele período, embora o Brasil não estivesse completamente urbanizado, exibia uma predominância de caráter urbano (Deák, 1999:913)¹⁹.

Em 1950, o país contava com 33 (trinta e três) milhões de habitantes no campo, enquanto 19 (dezenove) milhões residiam nas cidades; já em 1980, a população rural aumentou para 39 (trinta e nove) milhões, e as áreas urbanas abrigavam 80 milhões de pessoas²⁰. Concomitantemente ao intenso êxodo rural, as cidades passaram por transformações qualitativas, as demandas sociais tornaram-se mais complexas, as disparidades se acentuaram, e a chamada classe menos favorecida passou a buscar inclusão no sistema de Justiça. Isso incluía o tratamento coletivo de interesses difusos que se delineavam e a redução de obstáculos ao acesso.

Novos atores sociais e políticos surgiram, exercendo pressão significativa para a instauração de uma cidadania ativa (Motta, 2007)²¹. Com o fim da ditadura militar, o cenário político também se mostrava favorável, indicando uma abertura e a subsequente transição democrática. Como destacado por Lavínia Barros de Castro (2005:117, 135)²², no início da década de 1980, o Brasil nutria a esperança de que a democracia resolveria todos os problemas

¹⁸ FERRAZ, Leslie Shérída. Acesso à justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. Editora FGV, 2010.

¹⁹ DEÁK, Csaba. O processo de urbanização no Brasil: falas e façanhas. Ed. Edusp, 1999 p 9-13.

²⁰ Fonte: IBGE. Disponível em: www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/consolhistorico/1940_1996.shtm acesso em: novembro, 2023.

²¹ MOTTA, Luiz Eduardo. "Acesso à justiça, cidadania e judicialização no Brasil." *Achegas. net* 36 (2007): 1-38.

²² CASTRO, Lavínia Barros de. *Esperança, frustração e aprendizado: a história da Nova República (1985-1989). Economia brasileira contemporânea*. Rio de Janeiro: Elsevier, p. 116-140, 2005.

do país. A campanha pelas Diretas Já e a eleição de Tancredo Neves geraram um clima de otimismo.

Nesse contexto, redigidas aproximadamente na mesma época e compartilhando autores, foram aprovadas quase simultaneamente a Lei dos Juizados em 1984 e a Lei da Ação Civil Pública em 1985. Posteriormente, a Constituição de 1988 conferiu novo impulso aos meios de efetivação do acesso à Justiça: além de abordar os Juizados Especiais e a Tutela Coletiva, ampliou o escopo da assistência judiciária, concebida como "assistência jurídica integral e gratuita". E para fortalecer ainda mais o sistema de tutela coletiva, foram promulgados em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor.

A equivalência diante da lei tornou-se um sinalizador do alcance à justiça, refletindo o movimento em direção à equidade e à não discriminação. A progressão desses indicadores destaca a importância de assegurar que todas as pessoas, independentemente de sua origem étnica, gênero, religião ou status econômico, tenham acesso equitativo à justiça. Embasado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, o qual estipula que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, uma das principais preocupações dos processualistas contemporâneos reside na efetividade do processo como instrumento de tutela de direitos, sendo um componente essencial do acesso à Justiça qualificado. Nesse contexto, não é suficiente que o processo apenas produza resultados, ao contrário, é crucial que esses resultados sejam reais, tangíveis, alcançáveis, positivos e verdadeiros, ou seja, "efetivos". Portanto, é fundamental que o instrumento assegure à parte aquilo a que tem direito, seja por meio de uma decisão favorável ou de um acordo homologado pelo juiz (Carneiro, 2000:79).²³.

A litigiosidade contida é considerada um fenômeno extremamente perigoso para a estabilidade social. No entanto, as consequências da incapacidade do sistema de Justiça em proporcionar à parte aquilo a que tem direito são ainda mais graves. Em casos nos quais a parte busca uma solução para seu conflito no Judiciário e não é atendida, ela não deixa o processo da mesma forma que entrou, enfrentando não apenas custos financeiros, mas também o ônus psicológico resultante da sensação de frustração e injustiça.

Nesse prisma, põe-se em discussão a reverberação dos efeitos dessa inércia no estado psíquico dos eventuais litigantes, os quais enfrentam diversas barreiras ainda nas etapas que

²³ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo. Rio de Janeiro, Forense, 2000.

antecedem o processo judicial. Acerca disso, Fix-Fierro (2003, 9. 5)²⁴ defende que, em virtude deste cenário, a própria ideia de ingressar no sistema de justiça através dos tribunais “aterroriza” a sociedade civil. Isso se dá, em grande parte, pelo distanciamento que se observa entre a população e o Judiciário, algo que é materializado no excesso de tecnicismos e na incompreensão dos mecanismos processuais.

Além disso, é preciso mencionar que a inefetividade do sistema não gera apenas prejuízos individuais; ao contrário, quando o resultado do processo é frustrado e as partes não obtêm os benefícios que deveriam, o processo se distancia de sua finalidade “jurídica, social e política” (NETO, 1996:141-142)²⁵.

Essa distância compromete não apenas a confiança dos cidadãos no sistema legal, mas também mina a integridade e a eficácia das instituições jurídicas como um todo, substrato de evidente contradição aos preceitos constitucionais trazidos com a Lei Maior em 1988. Afinal, a busca pela justiça é um pilar fundamental de qualquer sociedade democrática e deve refletir os valores e princípios que a sustentam.

Dessa forma, quando o sistema legal falha em cumprir esse papel, as consequências extrapolam as partes diretamente envolvidas no litígio, reverberando por toda a sociedade. A percepção de injustiça pode gerar descontentamento, desconfiança nas instituições e, em última instância, minar a estabilidade do próprio Estado de Direito. Portanto, a inefetividade do sistema não é apenas um problema individual, mas uma questão que afeta a coesão social e a legitimidade do ordenamento jurídico.

Trazendo esse cotejo analítico das linhas que se apresentam na Carta Magna de 1988 para o campo empírico, nos limites do método observacional, se descobre um cenário de transformações, ainda que longe dos modelos ideais desenhados. Isso porque o Brasil passou por significativas mudanças no âmbito do acesso à justiça, incorporando as ondas renovatórias que acompanharam as mudanças políticas e sociais, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Essa carta magna representou um marco na história do país ao reafirmar princípios democráticos e estabelecer direitos fundamentais, muitos dos quais impactaram diretamente o sistema de justiça. Isso se coaduna, de maneira evidente, com a primeira onda renovatória, que

²⁴ FIZ-FIERRO, Héctor. Courts, Justice and efficiency: a Socio-legal study of economic rationality in adjudication. Oxford; Portland:Hart Publishing, 2003

²⁵ NETO, José Cichocki. Limitações ao acesso à justiça. Tese (doutorado em direito) – faculdade de direito, Universidade de São Paulo, 1996.

buscou ampliar o acesso à justiça ao garantir direitos fundamentais como a ampla defesa, o contraditório, e o acesso universal à jurisdição. Além disso, entra em voga o funcionamento da Defensoria Pública, instituída como função essencial à justiça, contribuiu para assegurar assistência jurídica gratuita aos que não possuem recursos para arcar com custos advocatícios.

Já com a segunda onda, pode-se identificar a implementação de políticas voltadas para a desjudicialização de conflitos, em que o sistema judiciário brasileiro passou a promover métodos alternativos de resolução dos conflitos de interesses e potenciais litígios. Exemplos dessas alternativas surgiram através de meios como a mediação e a conciliação. Essa abordagem teria como objetivo a busca por sistema mais eficiente e acessível, ao mesmo tempo em que alivia a carga sobre o Judiciário, promovendo uma justiça mais célere e eficaz.

Contudo, é importante destacar que, apesar dessas mudanças positivas, o Brasil ainda enfrenta desafios significativos no que diz respeito ao acesso à justiça. Questões como a morosidade processual, a falta de infraestrutura e a desigualdade no acesso aos serviços judiciais persistem como obstáculos a serem superados, ainda considerando o já mencionado – e alarmante – distanciamento entre a população e o sistema de justiça, agravado pelas mazelas sociais a que está acometida grande parte da população.

Isso, pois, no contexto brasileiro, “grande parcela do seu povo é composta por indivíduos que gravitam à margem das prestações estatais, entre as quais as jurídicas” (Ferraz, 2010: 86). Assim, conforme já delineado neste estudo, é notório que há ainda mais obstáculos criados deste distanciamento para as classes socioeconômicas mais desfavorecidas.

Nesse contexto, o Fórum Desembargador Fernando Ribeiro Franco emerge como um espaço emblemático para analisar as transformações recentes no acesso à justiça, especialmente no que diz respeito à implementação e interlocução com as tecnologias de informação.

Antes, cabe ressaltar que não se exclui desta análise o notório esforço do judiciário para adequar-se às novas ferramentas e dinâmicas sociais e tecnológicas. Porém, o que se percebe dessa nova empreitada é a sobreposição de mazelas; como implementar um processo de modernização, quer requer uma base sólida, se a própria base ainda sofre com uma defasagem propedêutica?

Cita-se, como patente exemplo desta problemática, a transição para audiências virtuais enquanto uma tentativa de modernização do sistema judiciário, visando torná-lo mais eficiente e acessível. Isso porque a falta de conhecimento da população em relação ao funcionamento dessas tecnologias, somada ao já antigo distanciamento entre população e Poder Judiciário, pode criar

barreiras significativas. Com isso, a justiça se torna inacessível para os estratos mais vulneráveis da sociedade, destacando a importância de considerar as dimensões culturais e sociais na análise do acesso à justiça.

A falta de capacitação digital da população no contexto do Fórum Desembargador Fernando Ribeiro Franco não apenas representa um desafio prático, mas também levanta questões mais amplas sobre a inclusão e a equidade no acesso à justiça, seja em relação ao acesso físico ou virtual. Nesse mesmo sentido, Cappelletti e Garth (1981: 86-87) propõem uma abordagem multidimensional para compreender e superar as barreiras ao acesso, reconhecendo que fatores sociais, econômicos e educacionais desempenham papéis cruciais nesse cenário.

Portanto, ao analisar o alegórico caso do Fórum Desembargador Fernando Ribeiro Franco, é imperativo considerar não apenas as questões práticas, mas também os desafios estruturais e sociais que permeiam o acesso à justiça no Brasil, em todas as especificidades inerentes às variadas comunidades que compõem o cenário nacional. A promoção de políticas inclusivas, a capacitação da população e uma abordagem sensível às disparidades sociais são elementos fundamentais para avançar em direção a um sistema jurídico mais acessível e eficaz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os indicadores de acesso à justiça, muitas vezes, apresentam contradições que refletem a interseção de fatores diversos, desde aspectos estruturais até elementos sociais e culturais. Assim, através deste estudo, torna-se evidente que a compreensão do acesso à justiça transcende a mera avaliação quantitativa de indicadores. Quando voltamos os olhos para a configuração do Fórum Desembargador Fernando Ribeiro Franco, destacam-se nuances complexas e desafios singulares que permeiam o sistema judiciário na capital de Sergipe.

De início, partiu-se da análise do acesso à justiça para além do direito de ação, com o fito de compreender de maneira basilar a porta de entrada do sistema judiciário e como se dá a interlocução com a sociedade civil. Com isso, foi revelada uma transformação significativa no entendimento desse conceito, destacando-se a necessidade de uma abordagem mais abrangente e contemporânea. Isso, pois, tradicionalmente centrado no direito de ingressar com ações judiciais, o acesso à justiça passa a englobar mecanismos extrajudiciais, como mediação e conciliação; essa conceituação expandida representa um avanço crucial na busca por um sistema jurídico mais inclusivo e eficaz, reconhecendo as complexidades e particularidades envolvidas

no acesso à justiça.

Em seguida, partiu-se, com fulcro no método observacional, à análise dos indicadores de acesso à justiça no contexto do Fórum Fernando Ribeiro Franco, situado em Aracaju, Sergipe. No estudo, houve a construção de um exame centralizado e contextualizado sobre como esses parâmetros se manifestam em uma realidade jurídica específica, vinculando a análise às ondas de desenvolvimento do acesso à justiça que incidiram no Brasil, conforme literatura de Cappelletti e Garth.

Ao explorar os indicadores, foram considerados elementos como eficiência do sistema judiciário, disponibilidade de recursos para a população e a capacidade do fórum em atender às demandas locais. A análise, portanto, representa um importante passo para adequar as políticas e práticas judiciais às necessidades da comunidade local, promovendo assim um acesso à justiça mais efetivo e alinhado com a realidade do Fórum Fernando Ribeiro Franco.

Por fim, direcionou-se a análise para o desenvolvimento do acesso à justiça no Brasil e seus reflexos específicos dentro do Fórum Desembargador Fernando Ribeiro Franco. Ao explorar a evolução desse acesso em âmbito nacional, consideraram-se as mudanças legislativas, políticas públicas e a implementação de iniciativas voltadas para a efetivação dos direitos dos cidadãos. Nesse contexto mais amplo, compreende-se como tais transformações reverberam no cenário específico do referido fórum, influenciando a dinâmica dos processos judiciais, a eficiência do sistema e a experiência das partes envolvidas. Essa avaliação, influenciada por diferentes fatores, como a dificuldade na implementação de audiências virtuais e na conscientização da população, fornece uma compreensão mais precisa dos desafios e oportunidades relacionados ao acesso à justiça nesse espaço jurídico específico.

Diante disso, as considerações finais apontam para a necessidade de uma abordagem integrada e sensível aos contextos locais ao lidar com a questão do acesso à justiça. A promoção de programas de capacitação digital, a expansão de serviços de assistência jurídica e a criação de políticas públicas que considerem as características específicas da comunidade são passos cruciais para superar as contradições identificadas nos indicadores de acesso à justiça não apenas no Fórum Desembargador Fernando Ribeiro Franco, como também a nível nacional.

REFERÊNCIAS

ARACAJU, Prefeitura Municipal. **Perfil das Famílias Cadúnico Santa Maria**. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://www.aracaju.se.gov.br/userfiles/observatorio/arquivos/OBSERVATORIOBairro->

Santa-Maria.pdf.

BONINI, Washington Leonardo Guanaes, et al. **Atlas de acesso à justiça: indicadores nacionais de acesso à justiça**. (2014), p 15.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - CASA CIVIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. [S. l.], 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - CASA CIVIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. [S. l.], 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. [S. l.], 1988. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**. Rio de Janeiro, Forense, 2000.

CARY v. Curtis, 44 U.S. 236, 1845.

CASTRO, Lavínia Barros de. **Esperança, frustração e aprendizado: a história da Nova República (1985-1989)**. Economia brasileira contemporânea. Rio de Janeiro: Elsevier, p. 116-140, 2005.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. 387 p 26.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **PANORAMA DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL, 2004 A 2009**. [S. l.], 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/69f08fa6be2b411e6566b84bdc1d4b5a.pdf>.

DEÁK, Csaba. **O processo de urbanização no Brasil: falas e façanhas**. Ed. Edusp, 1999 p 9-13.

EX PARTE ALLIS, 12, Ark. 101, 102, 1851. observando que “cada cidadão deve ter conveniente acesso à justiça”); State ex rel. Clark v. Hillebrandt, 154 So. 2d 384, La, 1963.

FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. Editora FGV, 2010.

FIZ-FIERRO, Héctor. **Courts, Justice and efficiency: a Socio-legal study of economic rationality in adjudication**. Oxford; Portland:Hart Publishing, 2003

GALANTER, Marc. **Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão**. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/6>.

GIL, Antônio Carlos. **Técnicas de Pesquisa Social**. [S. l.]: 6, 2008. Disponível em:

<https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-depesquisa-social.pdf>.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **O país contava com 33 milhões de habitantes no campo, enquanto 19 milhões residiam nas cidades.** [S. l.], 2018.

Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>.

LESSEE of Pollard's Heirs v. Kibbe, 39, U.S. 353, 1840.

MOTTA, Luiz Eduardo. "Acesso à justiça, cidadania e judicialização no Brasil." *Achegas*. Net 36 (2007): 1-38.

NETO, José Cichocki. **Limitações ao acesso à justiça.** Tese (doutorado em direito) – faculdade de direito, Universidade de São Paulo, 1996.

OLIVEIRA, Marcos Martins. **Elementos internacionais para um modelo global de assistência jurídica.** Nova York: Lawinter editions, 2022. p.19-20.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar./mai. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** São Paulo: método, 2008. p 66-69.

TJSE, Tribunal de Justiça de Sergipe. *Fóruns Integrados IV*. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portal/poder-judiciario/comarcas/comarca-de-aracaju/forunsintegrados-iv>.

UNIT, Universidade Tiradentes. **Cejusc no Santa Maria.** [S. l.], 2016. Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/cejusc-no-santa-maria/>.

VIEIRA, Ewerthon Clauber de Jesus. **Políticas urbanas e imagens da cidade : da Terra Dura ao bairro de Santa Maria em Aracaju-SE.** [S. l.], 2011. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/6344>.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 128.